

**PARECER Nº** 57/2023/COFEN/PLEN/GTAE

**PROCESSO Nº** 00196.005497/2023-15

**ASSUNTO:** 1. Recurso contra a decisão do Plenário que indeferiu denúncia de campanha antecipada e irregular das Chapas 1 Quadro I e Quadro II/III (pgs. 714/745 SEI);  
2. Recurso contra a decisão do Plenário que indeferiu denúncia de campanha antecipada e irregular das Chapas 3 Quadro I e Quadro II/III (pgs. 923/937 SEI).

**RECORRENTE:** Kauana Meire Pereira Guerra, COREN-MT 532.022-ENF.

**RECORRIDOS:** Chapas 1 Quadro I e II/III e Chapas 3 Quadro I e II/III

Senhora Presidente,

Colendo Plenário,

## 1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, Dra. Lígia Cristiane Arfeli, pelos ofícios Coren-MT n.º 180 e 179/2023/GAB/PRES (pg. 540; 751 SEI), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento pelo Plenário do Cofen, dos recursos apresentados pela Enfermeira Kauana Meire Pereira Guerra.

### 1.1 Tempestividade dos recursos

Recurso de pgs. 714/745 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 715 SEI)

Recurso de pgs. 923/937 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 924 SEI)

Os recursos são tempestivos.

### 1.2 Síntese dos pedidos do recurso (pgs. 714/745 e 923/937 SEI):

**No recurso de pgs. 714/745 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 715)** em preliminar, pede que seja declarada a nulidade do julgamento do Plenário do Coren-MT, por sustentar o impedimento da conselheira/candidata Ana Carolina Haddad, que nomeou o relator do recurso e a suspeição da Pres. Ligia Arfeli, que nomeou relator e presidiu a sessão plenária, entre outros.

No mérito, requer seja julgado procedente com a reforma da decisão do Plenário do Coren-MT, alterando a decisão para deferir a denúncia de campanha antecipada irregular, com consequente exclusão da inscrição Chapa 1 “Juntos Podemos Mais”, do Quadro I e Quadro II/III, diante da propaganda eleitoral antecipada irregular, e entrega de brindes e vantagens pessoais, conforme as inúmeras provas apresentadas com essa denúncia, providenciando a exclusão dos grupos I e II/III, da chapa 1, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 44 da Resolução Cofen nº 695/2022. E que se investigue os atos dos conselheiros que denunciaram Ana Haddad por falta grave.

**No recurso de pgs. 923/937 (protocolo em 21/08/2023 – pg. 924)** em preliminar reitera a nulidade do julgamento do Plenário em razão do impedimento da Sra. Ana Haddad, e no mérito, seja julgado procedente com a reforma da decisão do Plenário do Coren-MT, alterando a decisão para deferir o recurso que denuncia a campanha antecipada irregular, com consequente exclusão da inscrição Chapa 3 “Reage Enfermagem”, do Quadro I e Quadro II/III, diante da propaganda eleitoral antecipada irregular, conforme as inúmeras provas apresentadas com esse recurso, providenciando a exclusão dos grupos I e II/III, da chapa 3, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 44 da Resolução Cofen nº 695/2022.

## 2. CONTRARRAZÕES

Contrarrazões de Tony e Rudson (Chapas 3, Quadro I e II/III) no dia 11/09/2023 (pgs. 979/999 SEI);

Contrarrazões de Ana Haddad e Ademilson (Chapas 1, Quadro I e II/III) no dia 13/09/2023 (pgs. 1003/1021 SEI).

## 3. PRONUNCIAMENTO GTAE

O Art. 23 do Código Eleitoral prevê que das decisões do Plenário do Coren caberá **recurso** ao Cofen, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.

Pela redação acima verifica-se que cabe 1 (um) recurso em face da decisão. Esse registro amolda-se ao princípio do processo civil denominado unirrrecorribilidade, também chamado de princípio da unicidade ou singularidade, que é aquele

segundo o qual para cada tipo de decisão judicial só cabe um recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de dois ou mais recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão judicial.

Entretanto, como a conclusão será a mesma para todas as alegações, vamos analisar todos em conjunto.

Voltemos ao que pedido nos recursos.

Nos recursos, em preliminar, pede que seja declarada a nulidade do julgamento do Plenário do Coren-MT, tendo em vista o impedimento da conselheira/candidata Ana Carolina Haddad, que nomeou o relator do recurso e a suspeição da Pres. Ligia Arfeli, que nomeou relator e presidiu a sessão plenária, entre outros.

Alega que não é de se admirar que todos os recursos tenham sido decididos em favor da chapa de situação, e da gestão atual do Coren-MT. Justifica ser evidente o conflito de interesses no caso, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, bem como o Código de Ética do sistema Coren/Cofen.

Em que pese as afirmações, não se demonstra por nenhuma prova juntada vício que configure a desigualdade na concorrência entre os candidatos, em que o relator tivesse favorecido uma ou outra chapa.

Outrossim, o art 20, do Código Eleitoral, traz a possibilidade de ser arguida a suspeição dos membros da Comissão Eleitoral, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da portaria, quando de sua designação, mas não faz qualquer referência ao impedimento do Plenário.

No que diz respeito à alegação de propaganda antecipada, compete registrar que o código eleitoral do sistema Cofen/Coren's veda a campanha eleitoral antes da publicação do edital eleitoral nº 2, estabelecendo como penalidade o indeferimento da inscrição, nos termos do artigo 41, veja:

*Art.41 É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral no 2.*

*Parágrafo único. **Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.***

Contudo, o próprio código eleitoral do sistema Cofen/Coren's amolda-se aos mesmos termos dispostos na Lei n.º 13.165, promulgada em agosto de 2015, que alterou diversos institutos do Direito Eleitoral e, especialmente, o artigo 36-A da Lei 9504/97, para afirmar categoricamente que a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato não configuram propaganda antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos. E, observando as provas juntadas ao processo (pgs. 725/737 SEI), não se verificou pedido explícito de votos por parte dos candidatos.

Além disso, cumpre-se registrar que as chapas 1 e 3 participaram e inclusive não foram eleitas, tendo se sagrado vencedora a chapa 2, o que demonstrou que todas as argumentações acima não se valeram. Veja o resultado das eleições:

# Eleições COREN 2023 - Mato Grosso

Abertura da eleição: 01/10/2023 09:00:00 GMT-3

Fechamento da eleição: 02/10/2023 09:00:00 GMT-3

Apuração autorizada por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira em: 02/10/2023 10:18:23 GMT-3

## Resultados

### Eleição para Eleições COREN - Quadro I

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 2: PRESENÇA QUE FAZ A DIFERENÇA	2.363	35,19	37,27
Chapa 1: JUNTOS PODEMOS MAIS	2.292	34,13	36,15
Chapa 3: REAGE ENFERMAGEM	1.685	25,09	26,58
Subtotal	6.340	94,42	100,00
Votos Brancos	168	2,50	-
Votos Nulos	207	3,08	-
Total	6.715	100,00	-

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

### Eleição para Eleições COREN - Quadro II/III

Chapas	Votos	Percentual	% Válidos*
Chapa 2: PRESENÇA QUE FAZ A DIFERENÇA	4.093	35,71	37,76
Chapa 3: REAGE ENFERMAGEM	3.728	32,52	34,39
Chapa 1: JUNTOS PODEMOS MAIS	3.018	26,33	27,84
Subtotal	10.839	94,56	100,00
Votos Brancos	296	2,58	-
Votos Nulos	328	2,86	-
Total	11.463	100,00	-

\* % Válidos não contabilizam votos brancos nem votos nulos

Por último, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. E pelo que se verificou, nenhuma das provas consignaram inconsistências capazes de influir no resultado do pleito. Por analogia, veja decisão do TRT 4 em que se analisou vícios em uma eleição sindical:

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDO. À exceção do princípio da unicidade sindical (estampado no II do art. 8º), sabe-se que a Constituição da República garante ampla liberdade para os trabalhadores, em relação à organização sindical. Ademais, preza-se pela não intervenção do Poder Público nessa liberdade sindical. Obviamente, com base no art. 5º, XXXV (princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário), e no art. 114, III, ambos da Constituição, é possível discutir em Juízo questões referentes à representação sindical, e, dentre elas, aquelas referentes às eleições. Entretanto, o Poder Judiciário deve atuar com razoabilidade e ponderação, principalmente quando se discute uma possível anulação de eleição sindical. Em outras palavras, **o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. Em suma, para se anular uma eleição sindical, não basta verificar o descumprimento de algumas formalidades estatutárias. É necessário apurar a existência de vício relevante, capaz de macular a escolha de representação dos trabalhadores. No caso em análise, não se verifica a prática de vícios capazes de anular o resultado da eleição ocorrida no sindicato demandado. A prova dos autos não indica má-fé ou atuação desonesta da comissão eleitoral, e as inconsistências na apuração apresentam-se como equívocos, incapazes de influir no resultado do pleito.** Apelo não provido.”

(TRT-4 - RO: 00213676320155040731, Data de Julgamento: 24/07/2017, 2ª Turma)

## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento dos recursos interpostos por Kauana Meire Pereira Guerra nas pgs. 714/745 e 923/937, para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2023.

**Josias Neves Ribeiro**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**  
Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Márcio Raleigue Abreu Lima Verde**  
Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**  
Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 19/10/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 19/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE - Coren-AC 85.068-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 27/10/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 31/10/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0172633** e o código CRC **42E0AB41**.